

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.063, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Major Fabiana)

O Projeto de Lei nº 8.063, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, com relatoria do Deputado Fernando Rodolfo pela aprovação da presente proposição, visa alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, proibindo a utilização de policiamento militar para realização de atividades de segurança em eventos privados.

Porém excetua da vedação estabelecida os casos de eventos privados em que não haja comercialização de produtos ou serviços em seu interior com o intuito de obtenção de lucro, bem como aqueles em que não sejam estabelecidas quaisquer formas de pagamento como condição obrigatória para a entrada ou permanência de indivíduo em seu interior.

Entendemos e respeitamos o posicionamento do autor e do relator na preocupação de que o emprego de efetivo policial militar em eventos de cunho privado acarreta em prejuízo do policiamento ostensivo em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964290100>



outras áreas, porém quando falamos em segurança pública nosso raciocínio não pode ser cartesiano.

O caput do art. 144 da Constituição Federal de 1988 define que *“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”*, ou seja, a finalidade precípua da segurança pública é a preservação da ordem pública, atribuindo, em seu § 5º, às Polícias Militares a missão mais preciosa da república, a preservação da ordem pública através de policiamento ostensivo.

Nesse contexto, cabe destacar que a Polícia Militar tem o dever legal de atuar e intervir em toda e qualquer situação em que a ordem pública esteja sendo violada ou na iminência de violação, conforme se pode extrair do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

*Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, **competem às Polícias Militares**, no âmbito de suas respectivas jurisdições:*

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

.....
.....

Fica evidente assim que a expressão “locais e áreas específicas” pode ser interpretada como todos os lugares, públicos



e/ou privados, que possam vir a gerar quaisquer tipos de ameaças à ordem pública.

Por óbvio que o policiamento ostensivo deliberado no interior de eventos privados pode ensejar aos agentes públicos responsáveis a imputação de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Há de ressaltar que todo e qualquer evento privado é polo atrativo de pessoas e recursos financeiros, fato que potencializa a probabilidade de incidência de crimes, não somente no interior dos eventos, mas também em suas áreas adjacentes, porque o criminoso também pode migrar temporariamente para estas áreas. É exatamente neste aspecto que se faz indispensável a presença dos órgãos policiais para fazer cumprir os regramentos previstos no *caput* do art. 144 da Carta Magna brasileira, coibindo os delitos de trânsito, furtos, roubos, tráfico e consumo de drogas,



estupros, homicídios, vias de fato, entre tantas outras possibilidades de infrações penais.

Afastar as Polícias Militares do entorno de atividades privadas é sepultar a economia e turismo dos nossos entes federativos.

Imaginemos o Projeto de Lei nº 8.063/2017 aprovado. Como ficariam os carnavais do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Olinda, as festas juninas de Caruaru e Campina Grande, as comemorações de *reveillon*, sem a presença das Polícias Militares? Simplesmente os setores ligados ao turismo e ao comércio dessas cidades padeceriam.

Como forma alternativa de dirimir as dificuldades decorrentes de deslocar policiamento para estes tipos de evento, diversos estados da federação criaram leis prevendo a cobrança de taxas de policiamento, como forma de cobrir os custos da operação, bem como evitar a execução desenfreada de eventos privados com a exigência da presença policial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem declarado estas leis inconstitucionais, relatando que *“A segurança pública é serviço público uti universi, desse modo, indivisível e não específico, sendo incompatível com a imposição de taxa, devendo, portanto, ser mantida por meio dos recursos provenientes de impostos”*.

O mestre Lazzarini (1999, p. 21) assentou: *“A exegese do artigo 144 da Carta, na combinação do caput com seu § 5º, deixa claro que na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar”*.

No atual modelo normativo, sempre que houver potencial risco à segurança e a ordem públicas, seja em ambiente privado ou público, com ou sem cobrança de valores, não se pode *a priori* limitar a atribuição constitucional do órgão encarregado de preservar a ordem pública, a Polícia Militar, cujo serviço é universal e indelegável.

Desse modo, ao nosso olhar, o teor do PL nº 8.063/2017 limita de forma inconstitucional a competência das Polícias Militares.



Ante o exposto, concitamos os nobres pares a votarem conosco contra o Parecer do Relator, no sentido da **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.063, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964290100>

